



RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 25/05/2021

MATÉRIAS COM PRAZO VENCIDO - LOM

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** VETO Nº 12/21 - PREFEITO MUNICIPAL - ENCAMINHA VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 53/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR LINCOLN FERNANDES, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS SARS-CoV-2 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria absoluta**

DEMAIS MATÉRIAS

- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI Nº 107/21 - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A REALIZAR REPASSE PARA AS PARCERIAS FIRMADAS ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, COM FUNDAMENTO NO ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E DE ACORDO COM AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014.
- Maioria absoluta**
- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI Nº 97/21 - GLÁUCIA BERENICE, BRANDO VEIGA - INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO O EVENTO "21 DIAS DE CLAMOR POR RIBEIRÃO PRETO".
- Maioria simples**
Substitutivo
- 4 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/21 - GLÁUCIA BERENICE - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA VIDA E DA FAMÍLIA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.
- Maioria absoluta**

ALESSANDRO MARACA

Presidente



12

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 12 de abril de 2021.

Of. N° 302/2.021-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
20 ABR 2021
Rib. Preto,da.....
.....
.....

12

Senhor Presidente.

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 20 MAIO 2021

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 1324/2021
Data: 20/04/2021 Horário: 10:50
LEG - VET 12/2021

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 53/2021 que: “DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no Autógrafo nº 26/2021, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente convém informar que, diante da drástica redução da demanda pelos serviços de transporte, decorrente das medidas de isolamento social adotadas durante todo o período de pandemia, a qual perdura até o momento, e considerando que o sistema público coletivo de transporte no município é sustentado apenas pelas tarifas que são pagas pelos usuários, não houve outra alternativa para se evitar o colapso de todo o sistema a não ser ajustar a oferta de transporte, nas suas diferentes linhas, em função dos níveis de demanda registrados desde o final de março de 2020.

Tal medida resultou na redução dos quadros de horários das linhas, atingindo indistintamente todos os setores da cidade, mas que deverá ser progressivamente revertida tão logo se inicie o processo de recuperação da demanda de passageiros no transporte coletivo municipal.

Acrescentamos que a frota alocada no serviço de transporte coletivo vem atendendo de forma satisfatória a demanda de passageiros atualmente. A TRANSERP, na qualidade de entidade fiscalizadora do serviço, acompanha diariamente através do sistema de bilhetagem eletrônica os níveis de ocupação de todos os veículos e, sendo constatada qualquer excesso de lotação, imediatamente notifica o Consórcio PróUrbano para inclusão de veículos extras.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Somado a isso, o Projeto de lei é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com seus arts. 5º, 47, incisos II, XIV, XVIII e XIX, “a”, e 144 da referida Constituição.

E, em tal circunstância, é indiscutível a inconstitucionalidade, pois a iniciativa em casos desta natureza cabe ao Prefeito Municipal, aplicável a esta autoridade, pelo princípio da simetria, o disposto no art. 47, incisos II, XIV, XVIII e XIX, “a”, da Constituição do Estado, o que não foi observado. Como também não observou os arts. 5º e 144 da referida Constituição.

Os serviços públicos, mesmo quando delegados, submetem-se à regulamentação e fiscalização do Poder Público (artigo 119 da Carta Paulista), podendo o transporte coletivo local ser executado diretamente pelo Município ou indiretamente por suas autarquias, empresas estatais ou particulares, mediante concessão ou permissão. Em qualquer hipótese, porém - segundo adverte a doutrina -, “esse serviço local ficará sujeito a regulamentação e controle do Município, quer na sua implantação e operação, quer na sua remuneração, cujas tarifas são fixadas por ato do prefeito” (Hely Lopes Meirelles, **Direito Municipal Brasileiro**, Malheiros Editores, 18ª edição, 2017, pág. 476 - grifo nosso).

A criação de despesas ao Consórcio sem indicar a fonte de receita desequilibra o atual contrato de concessão, e, o aumento de despesas ao Consórcio reflete frontalmente na composição do valor da tarifa, podendo sofrer majoração em razão da criação da pretendida despesa.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Por outro lado, o Poder Executivo detém competência privativa para planejar e desempenhar os serviços públicos e assentes ao tema da mobilidade urbana, nos termos da Lei Federal nº 10.098/2000, sendo que os desdobramentos de tal matéria é ato privativo do Município.

E, diante do que dispõem o art. 5º, art. 47, incisos II, XIV, XIV, XVIII e XIX, “a”, e art. 144 da Constituição Paulista, não há como deixar de reconhecer a alegada inconstitucionalidade. É que o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, ao disciplinar a forma de prestação de serviço de transporte coletivo avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, especificamente sobre serviços públicos, ou seja, trata de matéria que é reserva à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Vale dizer, tratando-se de serviço público facultativo, posto à disposição do usuário para que dele se utilize quando desejar, o transporte coletivo urbano é custeado por tarifa estipulada pelo órgão executivo competente, nos termos dos **artigos 1204 e 159, parágrafo único , da Carta Paulista**, cumprindo registrar que, por definição, “tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do Executivo” (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 2017, pág. 175 - grifo nosso).

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitoso que também o é para os Municípios. Nesse sentido os seguintes julgados:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.806, de
25 de setembro de 2000, que proíbe a instalação
de catracas eletrônicas nos ônibus destinados ao
transporte coletivo urbano de Mogi Guaçu.
VICIO DE INICIATIVA E OFENSA AO
PRINCIPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.**

Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao disciplinar a forma de prestação de serviço de transporte (proibindo a instalação de catracas eletrônica nos veículos) avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, especificamente sobre serviços públicos, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, daí a inconstitucionalidade da norma por ofensa não só das disposições dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, e 144, todos da Constituição Estadual, mas também do artigo 117, pelo risco de interferência no equilíbrio econômico do contrato de concessão. Norma impugnada, ademais, que ao autorizar a cassação da concessão ou permissão, em caso de descumprimento da norma, institui forma de extinção do contrato não prevista na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos). Caracterização, nesse caso, de ofensa à disposição do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República, que confere à União a competência privativa para legislar sobre normas



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

gerais de licitação e contratação. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2255449-95.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 12/04/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - INTERURBANO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA - RECONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ATO NORMATIVO QUESTIONADO QUE REGULAMENTA O TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO REQUERENTE - EXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA E INTERESSE JURÍDICO ENTRE AS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS DO REQUERENTE E O CONTEÚDO DA NORMA QUESTIONADA - PRELIMINAR REJEITADA". "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 026, DE 06 DE JUNHO DE



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

2018, DO MUNICÍPIO DE TATUÍ, QUE DISPÔS SOBRE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO URBANO A PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS – SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, INCUMBINDO AO PODER EXECUTIVO A SUA FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO PREFEITO - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - DIPLOMA NORMATIVO, ADEMAIS, PASSÍVEL DE INTERFERIR NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XVIII E XIX, LETRA 119, 120, 144 E 159, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA AÇÃO PROCEDENTE. “O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública”. “Os serviços



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

públicos delegados, tal como ocorre na hipótese do transporte coletivo urbano, estão sujeitos à regulamentação e fiscalização pelo Poder Público e são remunerados mediante tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, nos termos dos artigos 119, 120 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual, levando-se em conta, dentre outros fatores, o custo de manutenção do sistema". "Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes, a isenção de tarifa de transporte coletivo concedida por ato normativo de origem parlamentar, suprimindo do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de conduzir a política remuneratória de serviço público". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2148893-69.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/10/2018; Data de Registro: 18/10/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.699/2018, do Município de Sorocaba e de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus do Município de Sorocaba e dá outras providências”. Ingerência do Poder Legislativo local na regulamentação de serviços de transporte público,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

que interfere no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão respectivos. Atribuição, também, de encargo adicional a órgão da Administração Pública. Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Senhor Prefeito municipal, nos termos do artigo 47, incisos II, XIV e XVIII, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 50, da Carta Constitucional estadual). Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2129056-28.2018.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; órgão Julgador. órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - NA; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 11/10/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.115, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE DISPÕE SOBRE 'A IMPLANTAÇÃO DE APARELHOS DE RADIOFREQUÊNCIA DPS 2000 OU SIMILARES, DISPOSITIVO SONORO DE EMBARQUE PARA DEFICIENTES VISUAIS, EM TRANSPORTES COLETIVOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE MUNICIPAL DE PASSAGEIROS' - SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, INCUMBINDO AO PODER EXECUTIVO A SUA FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO - ATO TÍPICO DE



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL DIPLOMA NORMATIVO, ADEMAIS, PASSÍVEL DE INTERFERIR NO EQUILIBRO ECONÓMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II E XIV, 119, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "Os serviços públicos delegados, tal como ocorre na hipótese do transporte coletivo urbano, estão sujeitos à regulamentação e fiscalização pelo Poder Público e são remunerados mediante tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, nos termos dos artigos 119, 120 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual, levando-se em conta, dentre outros fatores, o custo de manutenção do sistema". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2068967-10.2016.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - NIA; Data do Julgamento: 03/08/2016; Data de Registro: 04/08/2016).

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 26/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



AUTÓGRAFO Nº 26/2021
Projeto de Lei nº 53/2021
Autoria do Vereador Lincoln Fernandes

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS SARS-CoV-2 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica proibido, no município de Ribeirão Preto, o transporte de passageiros em ônibus e em quaisquer outros meios de transporte coletivo, em número superior aos assentos disponíveis, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2.

Parágrafo único. No caso de descumprimento da disposição contida no *caput* será aplicada sanção pecuniária de 150 (cento e cinquenta) UFESPs, à empresa proprietária ou responsável pelo veículo.

Art. 2º As multas referidas nesta Lei serão aplicadas pela autoridade competente, designada para fiscalização do cumprimento desta obrigação legal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para assegurar a sua fiel execução, designando o órgão responsável pela fiscalização.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de calamidade pública, decretado em decorrência da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2021.


ALESSANDRO MARACA
Presidente



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

EM Pauta para RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 11 MAIO 2021
do

PROJETO DE LEI

107

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A REALIZAR REPASSE PARA AS PARCERIAS FIRMADAS ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, COM FUNDAMENTO NO ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E DE ACORDO COM AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 13.019/20144.

Art. 1º. Autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a realizar repasse dos recursos para as parcerias firmadas entre a Secretaria Municipal da Assistência Social e as organizações da sociedade civil, conforme demonstrativo do Anexo I, com fundamento no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece que a destinação de recursos públicos ao setor privado, visando cobrir direta ou indiretamente necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, depende de autorização em lei específica, bem como, deve atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 2º. Os recursos repassados encontram-se previstos na Lei Orçamentária Anual - LOA, exercício de 2021, Lei Municipal nº 14.523/2020, Documento 19.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente lei correrão orçamentariamente dentro das naturezas de despesa 3.3.50.39, sendo as dotações orçamentárias:

I - Termo de Colaboração - Recurso Municipal

Dotação 02.10.42.08.244.10106.2.0023.3.3.50.39.01.01.500.99 (PSE-MC)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Dotação 02.10.42.08.244.10106.2.0022.3.3.50.39.01.01.500.99 (PSE-AC)

II - Termo de Colaboração – Recurso Estadual

Dotação 02.10.42.08.244.10106.2.0023.3.3.50.39.01.02.500.24

Dotação 02.10.42.08.244.10106.2.0022.3.3.50.39.01.02.500.26

III - Termo de Colaboração – Recurso Federal


Dotação 02.10.42.08.244.10106.1.0036.3.3.50.39.01.05.500.0120

Dotação 02.10.42.08.244.10106.1.0036.3.3.50.39.01.05.500.0121

Dotação 02.10.42.08.244.10106.2.0023.3.3.50.39.01.05.500.0008

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DE REPASSES FINANCEIROS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - PARCERIAS 2021

| Nº | OSC | CNPJ | RECURSO MUNICIPAL (ANUAL) | RECURSO FEDERAL (ANUAL) | RECURSO ESTADUAL (ANUAL) | VALOR TOTAL | FONTE DE RECURSO | OBJETO DA PARCERIA |
|----|---|--------------------------|---------------------------|-------------------------|--------------------------|----------------|------------------|---|
| 1 | ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E BENEFICENTE SEMEANDO VIDAS | CNPJ: 10.707.678/0001-62 | R\$ 750.000,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 750.000,00 | FMAS | SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA |
| 2 | ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE MISSIONÁRIA DIVINA MISERICÓRDIA | CNPJ: 05.962.17710001-92 | R\$ 660.000,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 660.000,00 | FMAS | SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL - CENTRO DE ACOLHIDA |
| 3 | ASSOCIAÇÃO PROGRAMA DE MÃOS ESTENDIDAS | CNPJ: 11.891.829/0001-48 | R\$ 0,00 | R\$ 200.000,00 | R\$ 0,00 | R\$ 200.000,00 | FMAS | SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS |
| 4 | ASSOCIAÇÃO DOS CEGOS DE RIBEIRÃO PRETO | CNPJ: 56.021.652/0001-67 | R\$ 0,00 | R\$ 100.000,00 | R\$ 0,00 | R\$ 100.000,00 | FMAS | SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA |
| 5 | APAE | CNPJ: 56.015.894/0001-48 | R\$ 0,00 | R\$ 200.000,00 | R\$ 0,00 | R\$ 200.000,00 | FMAS | SERVIÇO PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSAS E SUAS FAMÍLIAS |
| 6 | INSTITUTO LIMITE | CNPJ: 16.933.050/0001-61 | R\$ 240.000,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 240.000,00 | FMAS | SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE - FALE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FAZ |



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

| | | | | | | | | |
|----|--|--------------------------|------------------|------------------|----------------|------------------|------|---|
| 7 | INSTITUTO LIMITE | CNPJ: 16.933.050/0001-61 | R\$ 0,00 | R\$ 480.000,00 | R\$ 240.000,00 | R\$ 720.000,00 | FMAS | SERVIÇO PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSAS E SUAS FAMÍLIAS - CENTRO DE DIA |
| 8 | ORGANIZAÇÃO VIDA NOVA /ESCOLA EXPERIMENTAL CASA DAS MANGUEIRAS | CNPJ: 46.940.680/0001-24 | R\$ 0,00 | R\$ 100.000,00 | R\$ 0,00 | R\$ 100.000,00 | FMAS | SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES |
| 9 | PROJETO MUDANDO VIDAS | CNPJ: 26.541.507/0001-46 | R\$ 264.000,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 264.000,00 | FMAS | SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA PESSOAS COM IDENTIDADE DE GENERO FEMININA E SEUS FILHOS |
| 10 | SOCIEDADE ESPÍRITA CINCO DE SETEMBRO | CNPJ: 46.940.953/0001-30 | R\$ 225.346,40 | R\$ 0,00 | R\$ 14.653,60 | R\$ 240.000,00 | FMAS | SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA IDOSOS |
| 11 | SOCIEDADE ESPÍRITA CINCO DE SETEMBRO | CNPJ: 46.940.953/0001-30 | R\$ 48.000,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 48.000,00 | FMAS | SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA IDOSOS |
| | | | R\$ 2.187.346,40 | R\$ 1.080.000,00 | R\$ 254.653,60 | R\$ 3.522.000,00 | | |



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 1946/2021
Data: 10/05/2021 Horário: 10:58
LEG -

Ribeirão Preto, 05 de maio de 2021.

Of. n.º 413/2021-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que: **“AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A REALIZAR REPASSE PARA AS PARCERIAS FIRMADAS ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, COM FUNDAMENTO NO ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E DE ACORDO COM AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014”**, apresentado em 06 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a realizar repasse dos recursos para as parcerias firmadas entre a Secretaria Municipal da Assistência Social e as organizações da sociedade civil.

Acrescentamos que, em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, é exigida a edição de lei específica para a destinação de recursos públicos ao setor privado, visando coibir direta ou indiretamente necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, devendo atender ainda às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

E ainda, o Projeto de lei também está de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 13.019/2014, que trata do regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos que a mesma seja apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE MOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELENCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 20/24

Estado de São Paulo

Gabinete Vereadora Gláucia Berenice

Av. Jerônimo Gonçalves nº 1200 - CEP: 140

Telefones: (16) 3607-4029/3607-4151/3607-4153/3

email: glauciaberenice@camararibeiraopreto.:

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 1614/2021

Data: 23/04/2021 Horário: 14:31

LEG -

PROJETO DE

LEI

97

Nº

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 27 ABR 2021 de

Presidente

EMENTA: INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO O EVENTO "21 DIAS DE CLAMOR POR RIBEIRÃO PRETO".

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial de eventos do município de Ribeirão preto, o evento "21 DIAS DE CLAMOR POR RIBEIRÃO PRETO".

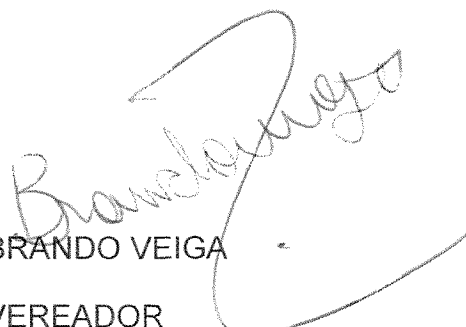
Art. 2º O ato acontecerá todos os anos na mesma data de 29 de maio a 18 de junho.

Programa de que trata o art. 1º desta Lei tem por finalidade:

Art. 3º A data passa a integrar o calendário oficial de eventos de Ribeirão Preto.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


GLAUCIA BERENICE
VEREADORA


BRANDO VEIGA
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

A Campanha de 21 Dias de Clamor por Ribeirão Preto tem por objetivo mobilizar o maior número de igrejas e irmãos em Cristo para estarem juntos e unidos através da oração, clamor e jejum por 21 dias. No ano de 2020, foram 150 igrejas envolvidas diretamente e mais de 100 igrejas indiretamente, com um alcance de mais de 150.000 (cento e cinquenta mil) evangélicos na cidade de várias denominações, como igrejas Pentecostais, Neopentecostais, Tradicionais, Comunidades, Batistas, Presbiterianas, Universal, Menonita, Congregações, Assembleias e outras levantando um grande clamor pela redenção e transformação da cidade de Ribeirão Preto.

O evento acontece em vários bairros da cidade distribuídos nas quatro regiões (Leste, Norte, Oeste e Sul), onde nesses 21 dias uma igreja coordena a campanha de clamor auxiliada por mais oito igrejas espalhadas por Ribeirão Preto.

O CPRP (Conselho de Pastores de Ribeirão Preto) pretende com esta campanha impactar a cidade gerando a transformação de vidas e a salvação, e que seja um tempo aonde o Reino de Deus possa ser estabelecido e o céu invada a terra, e seja feita a vontade de Deus em Ribeirão Preto.

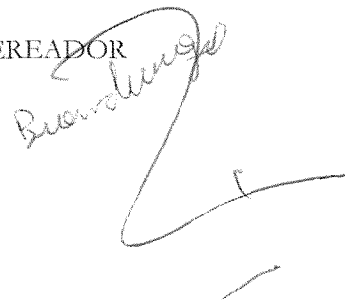
Nestes 21 dias são abordados os seguintes temas: Cidade de paz, genuína Humilhação, A alegria de levar a salvação, avivamento espiritual, famílias, crianças, Pré-adolescentes e adolescentes, cidadãos de rua, empresários, idosos, família pastoral, imoralidade sexual, dependentes químicos, violência e homicídios, suicídio epidemia silenciosa, educação, saúde, segurança pública, poder jurídico, poder legislativo, poder executivo, avivamento da cidade, cada tema terá em seu dia palestras sobre o assunto e esclarecimento de profissionais da área.

Em 2021, os impactos da pandemia nas famílias de Ribeirão Preto serão especialmente lembrados, bem como as medidas de prevenção da contaminação, elevando o caráter de utilidade pública já estabelecido com cada tema abordado. Portanto, durante os 21 dias, como tema adicional, renderemos nossa homenagem aos profissionais da Saúde, Educação e outros que se encontram no embate da linha de frente e oraremos pelos doentes e pelas famílias que perderam entes queridos, rogando pelo fim desta pandemia.


GLÁUCIA BERENICE
VEREADORA

BRANDO VEIGA

VEREADOR





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereadora Gláucia Berenice

Av. Jerônimo Gonçalves nº 1200 - CEP: 140

Telefones: (16) 3607-4029/3607-4151/3607-4153/3607-4149 (Fax)

email: glauciaberenice@camararibeiraopreto.sp.gov.br

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 2455/2021

Data: 25/05/2021 Horário: 14:11

LEG -

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE

LEI

Nº

97/2021

DESPACHO

EMENTA: INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO O EVENTO "21 DIAS DE CLAMOR POR RIBEIRÃO PRETO".

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:


Art. 1º Fica incluído no calendário oficial de eventos do município de Ribeirão preto, o evento "21 DIAS DE CLAMOR POR RIBEIRÃO PRETO".

Art. 2º O ato acontecerá todos os anos na mesma data de 29 de maio a 18 de junho.

Art. 3º A data passa a integrar o calendário oficial de eventos de Ribeirão Preto.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


GLÁUCIA BERENICE
VEREADORA


BRANDO MEIGA
VEREADOR



Câmara Municipal de Rib

Estado de São Paulo

Gabinete Vereadora Gláucia Berenice

Av. Jerônimo Gonçalves nº 1200 - CEP: 14010-040

Telefones: (16) 3607-4029/3607-4151/3607-4153/3607-4149 (Fax)

email: glauciaberenice@camararibeiraopreto.sp.gov.br

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 1698/2021/24

Data: 27/04/2021 Horário: 14:33

LEG - PR 15/2021

PROJETO DE
RESOLUÇÃO

Nº 15

DESPACHO

PROJETO PARA APROVAÇÃO DE EMENDAS
Ribeirão Preto, 27 ABR 2021 de _____

Presidente

EMENTA: "Dispõe sobre a criação da "Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família" no âmbito da Câmara Municipal de Ribeirão Preto."

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - Fica criada a Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família", com o objetivo de defender e garantir as políticas em defesa da vida e dos valores da família no âmbito do Município de Ribeirão Preto.

§1º A Frente Parlamentar em Defesa da Família terá seu caráter suprapartidário e será composta por parlamentares desta Casa de Lei, comprometidos com a promoção e defesa da vida e dos valores da família.

Art. 2º - A adesão à Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família será facultada a todos os vereadores da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Art. 3º - Os trabalhos da Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família serão coordenados por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Geral, escolhidos mediante aprovação da maioria absoluta de seus aderentes.

Parágrafo Único. O Presidente será preferencialmente o vereador proponente desta Resolução.

Art. 4º - O mandato da Frente Parlamentar será de 04 (quatro) anos, podendo haver recondução por igual período.

Parágrafo Único - O vereador Presidente da Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família será seu legítimo representante.



Estado de São Paulo

Gabinete Vereadora Gláucia Berenice

Av. Jerônimo Gonçalves nº 1200 - CEP: 14010-040

Telefones: (16) 3607-4029/3607-4151/3607-4153/3607-4149 (Fax)

email: glauciaberenice@camararibeiraopreto.sp.gov.br

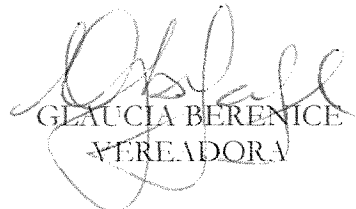
JUSTIFICATIVA

Esclareço a Vossa Excelência que a Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família, tem como finalidade acompanhar e fiscalizar os programas e as políticas públicas governamentais destinadas a proteção e garantia dos direitos à vida, da família, da criança e do adolescente manifestando-se quanto aos aspectos mais importantes de sua aplicabilidade e execução.

Promover debates, simpósios seminários e eventos pertinentes ao exame de políticas públicas destinadas às famílias, às crianças e aos direitos à vida, à educação, à saúde e à segurança, divulgando seus resultados. Participar de discussões, plebiscitos ou referendos, com o objetivo de assegurar os meios necessários para garantia dos direitos à vida e da família.

Apoiar instituições municipais interessadas na defesa dos direitos à vida e da família junto a todos os poderes.

Considerando todas as exigências e responsabilidades outorgadas ao poder público municipal quanto à proteção da vida e da família, como acima exposto, e consciente do dever institucional desta Casa de Lei de acompanhar, propor e discutir proposições legislativas que dizem respeito ao tema, conclamamos os nobres pares a aprovação da presente propositura.


GLAUCIA BERENICE
VEREADORA